

Registro: 2020.0000878672

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017416-55.2014.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALAOR ANDRE GOMES, JACQUELINE SOBREIRA GOMES ZUPSICH (JUSTIÇA GRATUITA) e MICHELLE CRISHNA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A e ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo retido da ré e deram parcial provimento ao apelo dos autores. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

FABIO TABOSA Relator Assinatura Eletrônica



<u>Apelantes</u>: Alaor André Gomes, Michelle Crishna Gomes e Jacqueline Sobreira Gomes Zupsich

<u>Apeladas</u>: Brasil Kirin Indústria de Bebida Ltda. e Royal e Sunalliance Seguros (Brasil) S/A. (atual Seguros Sura S/A.)

Apelação nº 1017416-55.2014.8.26.0007 - 5ª Vara Cível do F. R. Itaquera (Capital)

Voto nº 16.071

Processual. Agravo retido a ré em face do saneador. Reiteração nas contrarrazões do apelo. Conhecimento do recurso, à luz do art. 523, § 1°, do CPC. Ilegitimidade passiva bem afastada. Falta de prova de que o veículo não fosse de propriedade da ré, mas de outra empresa do mesmo grupo econômico. Ré que contratou o seguro do veículo e figurou como segurada. Condutor do veículo atropelante, por seu turno, que era funcionário da ré, não da outra empresa, como reconheceu em seu depoimento testemunhal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Atropelamento fatal por caminhão em manobra irregular de marcha-à-ré. Demanda proposta pelos filhos da vítima. Sentença de improcedência, com imputação de culpa exclusiva à vítima. Reforma. Circunstâncias que permitem concluir não ter a vítima (que não estava alcoolizada) percebido a aproximação do caminhão, ou não ter tido condições de se evadir em tempo. Manobra feita de forma injustificada e sem adoção de cautelas elementares, como a descida à via pública do ajudante do motorista para, dali, orientá-lo, além de prevenir eventuais pedestres. Culpa do condutor configurada. Responsabilidade da ré, proprietária do veículo e empregadora do condutor, reconhecida. Indenização por danos morais aos autores devida, inexistindo elementos a amparar a especulativa sugestão da ré de falta de vínculo afetivo para com o genitor, tampouco necessitando os autores demonstrar esse aspecto, que é presumido. Arbitramento em valor inferior ao pedido. Sentença reformada. Demanda parcialmente procedente. Denunciação da lide em face da seguradora da ré, por seu turno, procedente, mas nos limites da cobertura da apólice para danos morais. Apelação dos autores parcialmente provida.



#### VISTOS.

A r. sentença de fls. 645/649 julgou improcedente demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito com vítima fatal, ajuizada pelos filhos dessa em face da empresa proprietária do veículo atropelante (caminhão), também empregadora do respectivo condutor; considerou o MM. Juiz, nesse sentido, caracterizada a excludente de responsabilidade relativa à culpa exclusiva da vítima, que teria atravessado a rua sem as cautelas necessárias, estando por seu turno o motorista do caminhão executando com a devida atenção manobra de marcha à ré, com o sensor correspondente ativado.

Apelam os autores (fls. 670/693), insistindo na culpa dos funcionários da ré, tanto o motorista quanto seu ajudante, que não teria auxiliado o primeiro na manobra realizada, tampouco a escolta que segundo a ré estaria acompanhando o veículo de entrega de bebidas; insistem que o caminhão poderia ter seguido em frente na via porque não era dia de feira, inexistindo justificativa para a marcha à ré, bem como impugnam a versão de que tivesse havido um assalto com uso de arma a exibir a execução de manobra evasiva por parte do condutor do caminhão atropelante. Refutam estar o veículo dotado de qualquer sinal sonoro de advertência, ou estar esse dispositivo em funcionamento, o que, caso contrário, teria alertado a vítima do perigo, questionando igualmente a apregoada reduzida velocidade imprimida ao veículo. Batem-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela denunciada (fls. 708/714) e pela ré (fls. 717/730), ambas arguindo preliminar de deserção no tocante ao coapelante, que não recolheu as custas de preparo; do mesmo modo, não houve pagamento do preparo por parte das outras apelantes, beneficiárias da gratuidade processual.

Saliente-se haver agravo retido interposto pela ré Brasil Kirin (fls. 476/477) em face da decisão saneadora de fls. 461/462, na parte em que rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por essa ré formulada, tendo o recurso sido



devidamente reiterado nas contrarrazões de apelação.

### É o relatório.

Conhece-se, de início, do agravo retido devidamente reiterado pela ré-agravante, à luz do art. 523, § 1°, do CPC/73, não comportando ele, contudo, acolhimento.

A alegação defensiva de ilegitimidade passiva da ré veio escorada no argumento de que a propriedade do veículo envolvido no acidente não seria seu, mas de outra empresa, a Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda., também empregadora do motorista do caminhão, sendo refutada pelo MM. Juiz no saneador ao argumento de que as empresas seriam integrantes do mesmo grupo econômico.

Ainda que se discorde, em termos gerais, de fundamento dessa ordem (visto que a mera integração de grupo econômico, de fato ou de direito, não é por si só determinante de mitigação da autonomia das empresas participantes, nem tampouco determina solidariedade entre todas quanto às obrigações de cada qual), a questão no caso dos autos se resolve de todo modo de maneira singela.

Em primeiro lugar, não trouxe a ré-agravante prova alguma quer da propriedade do veículo, quer do vínculo empregatício, no tocante à outra pessoa jurídica mencionada. Quando não bastasse isso, o motorista Wellington de Almeida Ananias Oliveira, ouvido em juízo como informante, declarou expressamente ser funcionário da ré Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. (cf. fl. 581). E, de outra parte, o documento de fl. 276 mostra que quem figura como segurada junto à denunciada, no tocante ao veículo, é a própria ré, o que mostra que a preliminar tangencia a litigância de má-fé.

Acrescente-se, por derradeiro, que a par desses argumentos o caminhão estava inequivocamente a serviço da ré, na entrega de seus produtos, aspecto bastante, por igual, para sua responsabilização, abstraídos eventuais detalhes formais que pudessem decorrer da pulverização de atividades entre as empresas do grupo.

Nega-se, pois, provimento ao agravo interno.



A preliminar de deserção formulada por ambas as apeladas, no tocante ao recurso de apelação, por seu turno igualmente não prospera, bastando ver que o demandante Alaor foi agraciado com o diferimento no recolhimento das custas pela decisão de fl. 144 - e sem que se mostre cabível o questionamento, apenas agora e no âmbito de contrarrazões, da pertinência da concessão do benefício.

Conhece-se, pois, integralmente, do apelo. E, no tocante a ele, prospera em parte o inconformismo dos autores-apelantes.

O atropelamento é incontroverso, assim como o fato de ter ocorrido ao ensejo de manobra de marcha-à-ré empreendida pelo caminhão, que se encontrava em via estreita (rua Cachoeira da Felicidade, no bairro de Cidade Tiradentes, São Paulo), com espaço excedente mínimo em relação ao tráfego de veículo das dimensões de uma caminhão (cf. fotos de fls. 540/549 e laudo do Instituto de Criminalística, a fls. 627/630); não há testemunhas diretas do momento do impacto, ou dos instantes imediatamente anteriores, de modo que não se sabe se a vítima procurava atravessar a via ou se estava simplesmente andando sobre ela, inadvertidamente (e despercebida da aproximação, pela retaguarda, do veículo pesado, que afinal trafegava em sentido contrário ao fluxo de trânsito local).

De todo modo, as circunstâncias permitem, com razoável dose de segurança, inferir a falta de percepção, pela vítima, quanto à manobra irregular empreendida pelo condutor do caminhão (ou a falta de tempo para reação oportuna), caso contrário naturalmente teria procurado se refugiar junto à calçada, valendo destacar o detalhe significativo do resultado negativo do exame toxicológico, inclusive para bebidas alcoólicas (cf. fl. 623).

É até mesmo duvidoso, nesse cenário, tenha havido o acionamento de qualquer alerta sonoro para marcha à ré, como alega o condutor, igualmente não havendo nos autos elementos a sugerir fosse a vítima portadora de alguma deficiência auditiva.

Mas, como quer que seja, o certo é que, respeitado o convencimento do ilustre Magistrado, não há em absoluto elementos que permitam concluir em termos seguros sequer pela concorrência culposa da vítima, e com muito maior razão por sua culpa exclusiva.

Diversamente, da parte do condutor do caminhão e preposto



da ré, a atuação culposa mostra-se gritante.

Em primeiro lugar, pelo simples fato da marcha-à-ré, como já dito, em sentido contrário ao fluxo de trânsito natural - manobra segundo a testemunha Francineide (fl. 518) de certa forma comum por caminhões de entrega no local (em que existente um bar ao final na esquina ao final da rua).

Não havia, é bem de ver, motivo algum para a prática, já que as fotos existentes nos autos mostram a continuidade da via e a possibilidade de sequência do tráfego de veículos, em sentido regular, pela rua adjacente. Explicou ainda a mesma testemunha que às sextas-feiras se realiza feira livre no local, o que todavia não é o caso dos autos, visto que a data do fato, 13 de junho de 2013, foi uma quarta-feira.

Tampouco convence a versão de que o motorista teria sido obrigado a retroceder, a partir do bar onde seria feito a descarga de mercadorias, por multidão em revolta, que teria feito barricadas bloqueando a via e obrigado o caminhão a retroceder.

Não apenas não veio dita narrativa minimamente corroborada por qualquer elemento de prova como, por outro lado, afigura-se totalmente inverossímil. Igualmente improvável (e isolada), por seu turno, é a versão do próprio motorista em seu depoimento (e também perante a autoridade policial, cf. fl. 428), divergente para com a da ré, no sentido de que a ameaça teria sido feita por um motoqueiro armado, com determinação de que o caminhão retornasse; fosse o caso de um assalto, o normal seria a tomada do caminhão e sua carga, ou a tentativa de apossamento do dinheiro porventura existente em seu interior, de qualquer forma com imobilização do veículo, não a determinação de que empreendesse marcha-à-ré.

Mas, a despeito de tudo, ainda que por argumento se reconhecesse alguma dessas bizarras versões, isso na prática em nada aproveitaria à ré; é que, nesse caso, a manobra de retorno haveria de ser qualificada como feita em estado de perigo (art. 188, II, do Código Civil), hipótese em que, não sendo o perigo criado pela vítima, não deixaria de haver dever de indenizar da parte do agente, sem prejuízo do exercício de eventual pretensão regressiva contra o efetivo causador do perigo (arts. 929 e 930 do mesmo Código Civil).

Afastada, outrossim, a justificativa da ré para a manobra



realizada, por outro lado identifica-se culpa na própria forma de sua realização.

É evidente que, para o regresso em marcha-à-ré, sobretudo pelas condições do local e do próprio veículo, todas as cautelas haveriam de ser tomadas, o que, no caso do caminhão, apontava para a óbvia e intuitiva descida do ajudante que seguia no caminhão para que, a partir da via pública, orientasse o motorista, bem como prevenisse pedestres ou outros motoristas; a providência, todavia, confessadamente não foi adotada, pretendendo a ré, de forma pueril, tenham sido observadas as cautelas devidas pelo fato de os ocupantes do caminhão disporem de espelhos retrovisores.

Enfim, a situação é por demais clara e dispensa maior aprofundamento.

Presente outrossim o evento danoso e estabelecidos o nexo para com a conduta do preposto da ré e a culpa desse, é de se reconhecer o direito dos autores, filhos do falecido, à reparação por dano moral, à primeira vista justificado pelo sofrimento decorrentes da injusta e trágica morte do genitor:

"A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, como forma de minorar seu sofrimento. No caso de morte de pais ou filhos, os danos morais são presumidos, pois seria absurdo ao Direito exigir a prova do óbvio." (STJ, REsp. nº 866.450/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/4/2007, DJe 7/3/2008).

A sugestão da ré de falta de demonstração de vínculo afetivo entre os autores, sobre atentar contra o que de ordinário se dá – integrando pois a experiência comum -, mostra-se meramente especulativa, e dependia de elementos concretos no sentido de grave quebra do vínculo afetivo para que se pudesse excepcionalmente cogitar da negativa de reparação para hipótese como essa.

Enfrentado então o problema da quantificação da reparação, adota-se, em coerência para com parâmetros utilizados pela Câmara em casos semelhantes, a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para cada autor, montante que deverá ser corrigido a contar da data do presente arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios legais, esses contados do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do mesmo



STJ. Reforma-se pois a r. sentença, com a condenação da ré nesses termos e o julgamento de procedência parcial da demanda principal.

Embora inferior o montante ao pleiteado na petição inicial (R\$ 1 milhão), o detalhe não tem reflexos sobre a distribuição dos encargos sucumbenciais, em face do enunciado da Súmula nº 326 do STJ. Fica, assim a ré condenada no pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do total da condenação de direito material.

Por outro lado, em face desse desfecho, é o caso de se acolher a denunciação da lide, com o reconhecimento da responsabilidade regressiva da seguradora-denunciada, exclusivamente quanto à indenização de direito material e nos limites todavia previstos na apólice para o ressarcimento de danos morais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que deverá ser atualizada desde o evento danoso. Fica pois julgada procedente a lide secundária, sem condenação da denunciada em encargos sucumbenciais perante a denunciante, já que não resistiu à pretensão regressiva.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo retido da ré e **dá-se parcial provimento** ao apelo dos autores.

**FABIO TABOSA** 

Relator